



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.890 - BA (2017/0128340-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THIAGO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GENIVALDO REIS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, não há falar em ilegalidade da custódia cautelar. 2. No caso, o Juiz levou em consideração fatores reais de cautelaridade, a saber: a reiteração delitiva do paciente e a existência de mandado de prisão em aberto em seu nome.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética.

4. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. Consta que a instrução do feito não se encerrou em razão de requerimento da defesa para oitiva de uma testemunha faltosa. Transcorrido o prazo para indicação de endereço, designou-se nova audiência. Não houve localização da referida testemunha no endereço apontado, foi encerrada a instrução oral do feito, com a realização do interrogatório dos réus. O Ministério Público requereu diligência, cumprida pela serventia, já constando na ata a determinação para subsequente intimação das partes para alegações finais.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.890 - BA (2017/0128340-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Genivaldo Reis dos Santos**, preso em flagrante delito no dia 21/5/2016 (ao lado de Guilherme Nunes Portugal) e cuja prisão preventiva foi decretada no dia seguinte. O paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0506686-31.2016.8.05.0080, da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Feira de Santana/BA).

Aponta-se constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal de Justiça da Bahia, do HC n. 0002845-97.2017.8.05.0000. Eis a ementa do acórdão (fls. 43/44):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER PROVA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO ILÍCITO. NÃO CABIMENTO DESSA ALEGAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL, POR IMPORTAR EM DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA NESSE ASPECTO, RATIFICANDO A DECISÃO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE CONSISTEM EM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ELASTICIDADE DOS PRAZOS JUSTIFICÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA CONFORME TERMO JUNTADO ONDE FORAM OUVIDAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NOVA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DE UMA TESTEMUNHA SOLICITADA PELA DEFESA MARCADA PARA O DIA 15/05/2017. DEFESA QUE CONTRIBUIU PARA O ATRASO NO TRÂMITE PROCESSUAL POR TER REQUERIDO DILIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64, DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENSEJEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PENA MÍNIMA SOMADA PARA OS DELITOS DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Aduz-se, em síntese, que há *elevada morosidade proporcionada pelo aparelho estatal ao caso em concreto* (fl. 5) e que falta fundamentação no decreto de prisão preventiva do paciente. Requer-se a concessão liminar da ordem liberatória.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/90).

Informações e documentos encaminhados pelo Juízo de primeiro grau (fls. 95/106).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não cabimento do *writ*, conforme parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Aurea Lustosa Pierre (fls. 108/118).

Pedidos de preferência foram juntados (fls. 120 e 124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.890 - BA (2017/0128340-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não enxergo, no momento, constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem em favor do paciente – autuado em flagrante no dia 21/5/2016 e denunciado, em 6/6/2016, por tráfico de 697 g de maconha e porte de arma de fogo de uso restrito, porquanto apreendidos uma pistola calibre 380, municiada com 15 cartuchos, um revólver calibre 38, municiada com 6 cartuchos, um revólver calibre 38 sem munição, um cartucho de fuzil 7.62 e duas espingardas.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, há menção à reiteração delitiva do paciente e à sua periculosidade concreta. Segundo o Magistrado de piso, *da leitura das peças e documentos que instruem o auto de prisão, [...] os representados são indivíduos perigosos, que já responderam a outros processos criminais, GUILHERME por porte ilegal de arma de fogo, roubo e desacato e GENIVALDO [ora paciente] por roubo (assalto a banco) e ainda possui mandado de prisão em seu desfavor. No presente caso, portanto, os representados, com as ações praticadas, demonstram personalidade propensa à reiterada prática delitiva* (fl. 41).

Como bem anotado no acórdão estadual, *ao exame dos autos verifica-se que o Magistrado a quo justificou de forma adequada a decretação da custódia cautelar do Paciente, cuja fundamentação revela-se suficiente* (fl. 50). Realmente, há motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública.

No que tange ao apontado excesso de prazo, também concordo com a conclusão da Corte estadual de que *o processo a que responde o acusado está tendo tramitação em tempo razoável* (fl. 51).

Conforme a Corte local, *houve a realização da audiência em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/03/2017 [...], sendo que as testemunhas de acusação foram ouvidas, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva da testemunha CLEITON GONÇALVES DOS SANTOS, por não ter sido o mesmo localizado, contudo, verifica-se que a defesa do primeiro acusado insistiu na oitiva da testemunha ora referida, razão pela qual foi concedido à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para informar o novo endereço da mencionada testemunha, a fim de possibilitar sua oitiva (fl. 52).

Realmente, segundo as mais recentes notícias dadas pela Juíza do processo, realizada a audiência, a instrução do feito não se encerrou nessa oportunidade em razão de requerimento da defesa para oitiva de uma testemunha faltosa, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de endereço. Com a informação, designou-se nova audiência, realizada em 15/5/2017 e, diante da não localização da referida testemunha no endereço apontado, foi encerrada a instrução oral do feito, com a realização do interrogatório dos réus. Nesta oportunidade, o Ministério Público requereu diligência, cumprida pela Serventia, já constando na ata a determinação para subsequente intimação das partes para alegações finais (fls. 96/97).

Diante das particularidades indicadas, não é caso de reconhecimento, neste momento, do alegado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, inclusive porque, ao que parece, não há indevida letargia tributável aos órgãos estatais.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0128340-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 401.890 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028459720178050000 0506686312016050080 1402016 28459720178050000 50062016
506686312016050080 59601066212016

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GENIVALDO REIS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : GUILHERME NUNES PORTUGAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.